



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.020659/2002-91  
**Recurso nº** 150.330 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.157 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2009  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** CONSTRUTORA TARJAB LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/2002 a 09/02/2002

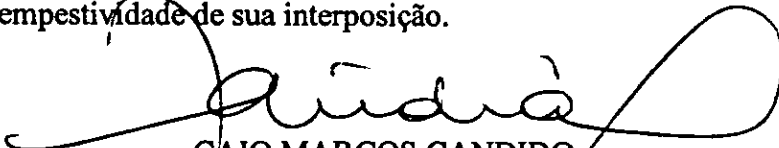
**NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.**

Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estatuído pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela intempestividade de sua interposição.

  
CAIO MARCOS CANDIDO

Presidente

  
DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Carlos Atulim, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em razão da decisão da DRJ em São Paulo, que manteve o indeferimento do pedido de aproveitamento de indébitos oriundo do pagamentos da Contribuição para o PIS amparada na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos números 2.445/88 e 2.449/88 e com fundamento na Lei Complementar 07/70, referente ao período compreendido entre janeiro de 1990 e dezembro de 1995.

A Recorrente tomou ciência da r. decisão em 09 de maio de 2007, quarta-feira, conforme documento de fl.92v. e interpôs Recurso Voluntário em 13 de junho de 2007, quarta-feira, conforme se vê à fl.93, juntando, para tanto, as razões recursais.

Adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida:

*“Trata o presente processo, protocolizado em 14.09.2002 pela empresa acima identificada, de Declaração de Compensação (fls. 01), no valor de R\$ 134.475,51, representando parte de recolhimentos relativos a contribuição para Programa de Integração Social – PIS, referentes aos períodos de apuração de outubro de 1988 a novembro de 1990, de janeiro de 1991 a novembro de 1991, janeiro de 1992 a fevereiro de 1993, agosto de 1993 a julho de 1994, setembro de 1994 e de novembro de 1994 a setembro de 1995 (planilha, fls. 2/4, Cópias de DARF's, fls. 13/46) que segundo entendimento e pedido do contribuinte, teriam sido recolhidos a maior em função de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 (tese da semestralidade).*

*A autoridade administrativa, (fls. 53/58), não homologou todas as compensações declaradas vinculadas ao crédito em tela, sob a alegação de que o direito de o contribuinte pleitear a compensação dos indébitos estaria decaído, pois o prazo para repetição dos indébitos relativos a tributos ou contribuições pagos, seria de 5 (cinco) anos, contado da data extinção do crédito tributário, fundamentando sua decisão nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n. 96, de 26/11/1999, após no artigo 168, inciso I, da Lei n. 5.172 de 25/10/1996 e ainda, dentre outras alegações, diz o despacho decisório que a partir da edição da Lei n. 7.691/1988, não mais subsiste o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição para o PIS o que também invalida o pedido de compensação, pois tal entendimento assente no Parecer PGFN/CATn. 437/1998 emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.*

*O Contribuinte inconformado com despacho decisório, que indeferiu seu pleito, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 60/76) no qual argumenta, em síntese, o seguinte:*

*Inicia seu arrazoado fazendo um comentário sobre a decadência e a prescrição, observando o desconhecimento do julgador sobre*

*estes institutos do direito tributário e alega que a decadência é a ciência jurídica reservada a autoridade fazendária enquanto que ao contribuinte é reservado apenas o fenômeno da prescrição. Cita os artigos 173, 165, 168 e 174 do CTN e conclui que a contagem da prescrição é de 5 (cinco) anos a partir da extinção do crédito tributário, cola acórdãos do Conselho de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como pareceres de juristas conceituados e sintetiza a questão, após fazer uma longa explanação sobre o assunto, dizendo que o prazo de restituição de crédito tributário se dá em 5(cinco) anos para a decadência e mais 5(cinco) anos para a prescrição.*

*Ressalta que a contagem do prazo prescricional em situações conflituosas, se inicia a partir do reconhecimento do indébito pela autoridade fazendária, no caso, com a publicação da Instrução Normativa n.31 de 10/04/1997 que afastou a exigência do PIS amparado nos Decretos-Lei n. 2445 e 2449 ambos de 1988, assim, como a requerente protocolizou seu pedido de Declaração de Compensação, cujos débitos remontam a 08/02/2002 e 09/02/2002 e o prazo expirava-se em 08/04/2002 não foi observado a ocorrência do fenômeno da prescrição.*

*Quanto a tese da semestralidade do PIS e da aplicabilidade da Lei Complementar 07/70, com vistas a repetição do indébito é inquestionável e uníssono o posicionamento da jurisprudência de que é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Cola acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes para corroborar seu entendimento.*

*Encerra sua petição e solicita para que seja dado provimento a presente manifestação de inconformidade no sentido de reformar integralmente a decisão da autoridade a quo.*

*É o relatório."*

Por meio do acórdão número 16-12.979, 09 de abril de 2007, da 6ª Turma de Julgamento DRJ/SP, decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. A Ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*"Assunto: COMPENSAÇÃO PARA O PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1988 a 30/11/1990, 01/01/1991 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 28/02/1993, 01/08/1993 a 31/07/1994, 01/09/1994 a 30/09/1994, 01/11/1994 a 30/09/1995.*

*RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA –*

*O direito de pedir restituição, mesmo nas hipóteses de norma declarada inconstitucional, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido (Ato Declaratório SRF 96/99)*

*SEMESTRALIDADE. O art. 6º da Lei Complementar n. 07/1970 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato*

*gerador. Trata-se de simples fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.*

*Compensação não homologada."*

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega não ter-se operado a decadência e tampouco prescrição, além do que o direito de repetir o indébito nasce a partir do momento que se reconhece a inconstitucionalidade da exigência do tributo, bem como o marco inicial para a contagem da prescrição o prazo de 05(cinco) anos a partir da extinção do crédito tributário.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se recurso voluntário apresentado intempestivamente conforme se verifica entre o conhecimento da decisão e a apresentação da peça recursal.

O artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 prevê que "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Conforme A.R. juntado aos autos (fl. 92), a contribuinte foi devidamente intimada do acórdão prolatado pela DRF em São Paulo-SP em 09 de maio de 2007, quarta-feira, iniciando a contagem no dia 10 e findando em 08 de junho de 2007, sexta-feira, entretanto, o recurso voluntário foi interposto em 13 de junho de 2007 conforme se vê à fl. 93.

Portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72. Assim sendo, operou-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Por tais considerações, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.

  
DOMINGOS DE SÁ FILHO